



MENSAGEM Nº 50, DE 24 DE Mango DE 2026

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

É com elevada consideração que me dirijo à Vossa Excelência para, em estrita observância ao disposto no artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Sobral, submeter à apreciação desta respeitável Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Ordinária.

Este Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal à contratação temporária de pessoal para atuação junto à Banda Municipal de Sobral Maestro José Pedro, no âmbito da política cultural do Município.

A proposição encontra fundamento nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1.471/2015, que institui o Sistema Municipal de Cultura de Sobral, tendo como objetivo assegurar a continuidade das atividades de um dos mais relevantes equipamentos culturais do Município, reconhecido como patrimônio cultural imaterial.

A autorização para contratação temporária observa rigorosamente o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, destinando-se a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada pela necessidade de manutenção das atividades culturais desenvolvidas pela Banda Municipal.

Diante da relevância cultural, social e institucional da matéria, e considerando a necessidade de continuidade das ações culturais do Município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
em 24 de Mango de 2026.


Oscar Spíndola Rodrigues Júnior
Prefeito Municipal de Sobral



PREFEITURA DE SOBRAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo assegurar a continuidade, a regularidade e o fortalecimento das atividades da Banda Municipal de Sobral Maestro José Pedro, no âmbito da política pública de cultura do Município de Sobral.

A Constituição Federal de 1988 consagra a cultura como direito fundamental, impondo ao Poder Público o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e de proteger as manifestações culturais nacionais, regionais e locais (arts. 215 e 216). Trata-se de obrigação constitucional positiva, que não se limita à promoção pontual de eventos, mas compreende a manutenção de equipamentos culturais permanentes, a valorização dos agentes culturais e a adoção de políticas públicas estruturantes voltadas à preservação da identidade cultural e à formação cidadã.

No plano local, tais comandos constitucionais foram materializados pela Lei Municipal nº 1.471/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Cultura de Sobral, estabelecendo como diretrizes a valorização da diversidade cultural, a preservação do patrimônio cultural material e imaterial, a formação cultural e artística e a democratização do acesso às práticas culturais. A Banda Municipal Maestro José Pedro insere-se de forma inequívoca nesse contexto normativo, constituindo-se em equipamento cultural público permanente, historicamente vinculado à vida institucional, social e simbólica do Município.

Reconhecida como patrimônio cultural imaterial de Sobral, a Banda Municipal exerce papel que transcende a mera execução musical, atuando como instrumento de representação institucional do Município, de difusão cultural, de educação musical e de integração comunitária, estando presente em eventos oficiais, solenidades públicas, atividades cívicas e ações culturais de caráter contínuo. A interrupção ou descontinuidade de suas atividades implicaria grave prejuízo à política cultural municipal, com impactos diretos sobre o calendário oficial de eventos, a formação artística local e o cumprimento do dever constitucional de promoção da cultura.

Nesse cenário, evidencia-se a necessidade temporária de excepcional interesse público que fundamenta a autorização legislativa para contratação temporária de pessoal, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. A excepcionalidade não decorre de conveniência administrativa, mas da urgência em assegurar a continuidade de um serviço cultural essencial, cuja paralisação compromete política pública estruturada e consolidada. A contratação temporária proposta observa rigorosamente os princípios da legalidade, da temporariedade, da motivação, da proporcionalidade e da responsabilidade fiscal, não se prestando à substituição de cargos efetivos, mas à superação de situação transitória que ameaça a continuidade das atividades culturais.



PREFEITURA DE **SOBRAL**

Cumprе destacar que a proposição legislativa confere segurança jurídica à atuação administrativa, ao definir, em lei específica, os contornos, limites e finalidades das medidas adotadas, prevenindo questionamentos futuros, evitando soluções precárias ou improvisadas e assegurando conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Diante disso, o Projeto de Lei apresenta-se juridicamente adequado, constitucionalmente fundamentado e socialmente relevante, alinhado às diretrizes do Sistema Municipal de Cultura, às políticas públicas de formação cultural e à preservação do patrimônio cultural imaterial de Sobral, razão pela qual se submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal.



Oscar Spindola Rodrigues Júnior
Prefeito Municipal de Sobral



PREFEITURA DE SOBRAL

PROJETO DE LEI Nº 047 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

PROTOCOLO Nº 2026-0324-0170
24/03/26 HS: 19:56
DATA _____
FUNCIONÁRIO _____

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE "BOLSA-MÚSICO" PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES DA BANDA MUNICIPAL DE MÚSICA MAESTRO JOSÉ PEDRO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos II, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Sobral aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de "BOLSA-MÚSICO" com o objetivo de promover e auxiliar financeiramente, os Músicos que atuam junto à Banda Municipal de Música Maestro José Pedro, como forma de promover o aprimoramento técnico, artístico e intelectual de seus participantes.

Art. 2º A Secretaria da Juventude e Cultura de Sobral, será responsável pela coordenação e organização do processo seletivo.

Art. 3º A presente Lei tem como fundamentos precípuos a valorização e a promoção da cultura como direito fundamental, o fomento à formação artística e musical, a preservação do patrimônio cultural imaterial do Município de Sobral e a continuidade das atividades culturais de relevante interesse público, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade que regem a Administração Pública.

CAPÍTULO II DO EDITAL DO PROGRAMA "BOLSA-MÚSICO"

Art. 4º A Banda Municipal de Música Maestro José Pedro, reconhecida formalmente como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sobral pela Lei Municipal nº 2.579, de 14 de abril de 2025, constitui-se em agente cultural público permanente e de fundamental importância para a vida institucional, social e simbólica do Município, atuando ativamente na representação institucional, difusão cultural, qualificação técnica na área musical e integração comunitária em eventos oficiais, solenidades, atividades cívicas e culturais contínuas.



PREFEITURA DE SOBRAL

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fomentar a contemplação de musicistas mediante Edital de Seleção de Bolsas oriundo do Programa “Bolsa Músico”, para atuação junto à Banda Municipal de Música Maestro José Pedro, compreendendo músicos instrumentistas e maestro.

§ 1º A seleção de bolsistas prevista no *caput* deste artigo destina-se a promover a manutenção das atividades da Banda de Música Maestro José Pedro, compreendendo funções eminentemente artísticas e culturais, as quais exigem habilidades e conhecimentos específicos na área musical, e não se prestam à substituição de servidores efetivos ou à ocupação de cargos públicos de provimento permanente.

Art. 6º A duração das bolsas de que trata esta Lei será de até vinte e quatro meses, nos termos do Edital específico.

§ 1º A seleção será precedida de processo seletivo simplificado, de caráter eliminatório e classificatório, composto por análise curricular, entrevista e prova prática, conforme critérios objetivos a serem definidos em Edital específico, visando contemplar profissionais com a qualificação técnica e artística mais adequada às necessidades da Banda Municipal de Música Maestro José Pedro.

§ 2º O Edital de que trata o parágrafo anterior deverá estabelecer os requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional exigidos para cada função, bem como os critérios de avaliação e pontuação, garantindo a isonomia e a transparência do processo seletivo.

Art. 8º O valor das bolsas consiste em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os musicistas e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para a atividade de Maestro, nos termos do Edital de Seleção Pública, e observados os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e a dotação orçamentária específica.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução do disposto neste Capítulo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e estarão em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Sobral, demonstrando a compatibilidade orçamentária e o alinhamento com o planejamento administrativo e financeiro municipal.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA BOLSA-MÚSICO

Art. 10 O Programa Bolsa-Músico, possui natureza estritamente cultural, educacional e formativa, não configurando remuneração por prestação de serviços, vínculo empregatício ou funcional com a Administração Pública Municipal.



PREFEITURA DE SOBRAL

§ 1º A concessão da bolsa visa estimular a inclusão sociocultural, o desenvolvimento de habilidades, a disciplina, a convivência social e a valorização da cultura local, contribuindo significativamente para a preservação das tradições da banda de música no Município de Sobral.

Art. 11 Para a concessão das bolsas, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Inscrição no Edital específico;

II – Definição de critérios objetivos e impessoais para seleção, permanência e desligamento dos beneficiários, a serem estabelecidos no instrumento convocatório (Edital) específico do Programa;

III – Delimitação do prazo de duração da bolsa, que deverá ter caráter transitório e vinculado ao período de participação nas atividades formativas;

IV – Previsão orçamentária específica para as despesas decorrentes da concessão das bolsas, em consonância com as normas de finanças públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO, LOA).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Juventude e Cultura, que já preveem e comportam o impacto financeiro estimado para o exercício vigente e subsequente, sem comprometer o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente, para a execução das atividades relacionadas à Banda Municipal de Música Maestro José Pedro.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em _____ de _____ de 2026.**


OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Sobral



IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO PARA INSTITUIR O PROGRAMA DE "BOLSA-MÚSICO" PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES DA BANDA MUNICIPAL DE MÚSICA MAESTRO JOSÉ PEDRO, COM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SOBRAL

A handwritten signature in blue ink, written diagonally across the page. The signature is highly stylized and appears to be a cursive or shorthand form of a name.

2026
DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1. SINOPSE FATICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, ao qual, as Finanças Públicas e o Endividamento Estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário/Financeiro tem previsão legal no art. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em conjunto com a lei 8.666/93 em seu artigo 65, II, “b” dentro dos limites do §1º, assim que prevê:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

E ainda:

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*
§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*
§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*
§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*
§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*
§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Como também a antiga lei das licitações ainda aplicada a esse contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;***
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. [G.N]

O que o presente demonstrativo visa deixar claro que o Equilíbrio Fiscal do Município restará garantido mesmo após a alteração contratual.

Nesse contexto demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dois próximos → Produtividade → Economicidade → e Capacidade Financeira.

2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

O presente impacto tem por finalidade subsidiar a análise orçamentária e financeira para viabilidade e comportabilidade voltado ao **O PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA DE "BOLSA-MÚSICO" PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES DA BANDA MUNICIPAL DE MÚSICA MAESTRO JOSÉ PEDRO, COM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SOBRAL.**

TABELA-01 ÓRGÃO 35.01 – SECRETARIA DA JUVENTUDE E CULTURA - 2026

Em 2026, a concessão do programa de bolsas para fomento ao programa “Bolsa-Músico” irá impactar da seguinte forma quanto à disponibilidade projetada.

TABELA-02 ÓRGÃO 31.01 – SECRETARIA DA JUVENTUDE E CULTURA- 2026

Unidade Orç.	Saldo Orç. Total	Valor Total da Bolsa	Percentual Aproximado
35.01 – SEC. DA JUVENTUDE E CULTURA	R\$ 13.112.000,00	492.000,00	3,7523%

*Valores extraídos da LOA 2026.

a) Exercício Financeiro de 2026

+ Superávit Financeiro em 31/12/2025.....0,00
 + Receita Esperada para o Exercício de 2026.....13.112.000,00
 = Disponibilidade Financeira Estimada para 2026..... 13.112.000,00

Despesa Valor Contratação Termo de Fomento – 2026

→ R\$ 492.000,00
 Impacto Financeiro Consolidado.....3,7523%

3. Das Premissas E Metodologias de Cálculo Utilizado

1 - Em relação à Receita Esperada, consideramos o valor apresentados na LOA – 2026;

2 - Por questões de prudência não foi considerado superávit financeiro para os exercícios de 2026, devido toda a instabilidade financeira nacional;

3 – Ainda que a solicitação verse que o impacto tenha previsão para os dez meses deste ano e os dois próximos repasses para o ano seguinte, deverá ser empenhado o contrato por inteiro, e o saldo remanescente deverá passar como restos a pagar não processado visando a não onerar o orçamento subsequente.

4. Do Orçamento Municipal e das Fontes para o Pagamento

Tais montantes encontram-se consignados junto as Dotações Orçamentárias e Classificação Econômica da Despesa, **3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas**, os Valores ora apresentados serão oriundos das Fontes de Recursos previstas para pagamento já devidamente incorporado no orçamento municipal.

5. Declaração do Ordenador de Despesas

Diante do exposto, resta declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira para com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano

plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, lei de responsabilidade fiscal e lei das licitações e contrato administrativos.

6. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro

Vale resaltar que a recente publicação da versão 5 do 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), em abril de 2025, marca uma inflexão importante no entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre a forma de contabilização das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que executam parcerias com o poder público. Trata-se de uma mudança técnica e conceitual que, mais do que resolver uma distorção contábil, corrige uma injustiça histórica contra o terceiro setor.

O ponto central da alteração está na revisão dos itens “04.01.02.01 — Despesa com Pessoal” e “04.01.05.01 — Instruções de Preenchimento”, a partir do Parecer SEI nº 3974/2024/MF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). O parecer reconhece, com precisão, que o disposto no § 1º do artigo 18 da LRF não se aplica às parcerias com entidades do terceiro setor que exercem atividades de interesse público, salvo quando comprovada fraude ou desvio de finalidade.

Com isso, foi afastada, enfim, a equivocada compreensão de que as despesas com pessoal realizadas por organizações sociais e demais entidades da sociedade civil deveriam ser computadas como despesas de pessoal do ente federado parceiro, para fins de verificação do limite da LRF. Essa compreensão vinha sendo reiterada pelas edições anteriores do MDF, a despeito do Decreto Legislativo nº 79/2022, da jurisprudência do STF e da manifesta intenção do legislador.

Diante de tais constatações observamos que o impacto Orçamentário Financeiro para administração é possível diante das constatações supracitadas bem como pelo crescente aspecto da arrecadação municipal.

Sobral-CE, em, 10 de março de 2026.

**ANTONIO
EVERARDO
LOPES**
MATIAS:843690
35368

Assinado digitalmente por ANTONIO
EVERARDO LOPES
MATIAS:84369035368
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=
45616309000149, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=ANTONIO EVERARDO
LOPES MATIAS:84369035368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: FORTALEZA-CE
Data: 2026.03.10 16:03:29-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 2025.2.1

Antônio Everardo Lopes Matias
CRC 016546/O-2 / OAB Nº 39630
CPF:843.690.353-68
Sócio – Administrador

